



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.000524/00-35
Recurso nº 140.974 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.471 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria II/IPI vinculado/compensação/restituição
Recorrente Petróleo Brasileiro/SA - Petrobrás
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 05/03/1997

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
IPI. LEGITIMIDADE.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será concedida a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 02/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da retificação da Declaração de Importação de nº 97/0158605-5 – adição 001, de 04/03/1997, para alteração da alíquota do IPI de 15% (quinze por cento) para zero.

O pedido de restituição foi indeferido pela autoridade aduaneira pelos seguintes fundamentos (fls. 96-97):

“Constatada a necessidade de comprovação do não creditamento e da não transferência do ônus financeiro relativo ao IPI, por parte do contribuinte, para prosseguimento da restituição pleiteada, houve o encaminhamento do processo à unidade da SRF com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do contribuinte para realização da diligência pertinente. Expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0817800-2007-00270-4 de 23/03/2007, às fls. 76/77, concluiu-se que o interessado já se creditou do valor pago à maior a título de IPI, não assumindo o respectivo encargo financeiro, sendo vedada, portanto, a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN.”

Ciente da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 114 à 122.

A DRJ de São Paulo/SP julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (fls. 125-131):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 05/03/1997

Ementa:

É ônus do interessado provar, quanto ao I.P.I., que assumiu o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber a restituição.

Solicitação indeferida.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso, argumentando que não se questionaria se houve, ou não, o recolhimento de IPI, pois o fato é reconhecido pela autoridade fazendária. Dessa forma, se comprovado o pagamento do tributo de forma indevida, o reconhecimento do direito à restituição deveria ser reconhecido. Cita precedentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Prevê o art. 166 do CTN que, na hipótese de compensação ou restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do encargo financeiro, caso do ICMS e do IPI, o sujeito passivo deve comprovar ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é, a toda evidência, um imposto indireto, sendo aplicável ao seu regime, assim, o artigo 166 do CTN:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Logo, cumpria à Contribuinte/Recorrente demonstrar nesses autos que assumira, com exclusividade, o encargo financeiro condizente ao IPI pago, ou que o transferira a terceiro que, porém, lhe teria autorizado a receber a importância cuja devolução almeja no feito em tela.

A comprovação reclamada pela situação, todavia, não foi atendida pela Recorrente, impondo-se, com respaldo em tal circunstância, o indeferimento de sua pretensão.

Há precedentes deste colendo Conselho nesse sentido:

IPI. TRIBUTO INDIRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DO TRIBUTO. REJEIÇÃO DO PLEITO. Segundo previsto no artigo 166 do CTN, a restituição de tributos indiretos depende do contribuinte comprovar que assumiu, com exclusividade, o encargo financeiro referente à exação, ou que tendo-lhe transferido a terceiro foi por este autorizado ao reembolso. Recurso negado.

(Recurso 129.048, Processo 13890.000202/97-02, Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, relator César Piantavigna, julg. 12/09/2005)

IPI. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. O direito de requerer a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Recurso parcialmente provido.



*(Recurso 116.486, Processo 10860.001341/95-24, Segunda
Câmara do Conselho de Contribuintes, rel. Eduardo da Rocha
Schmidt, julg. 13/08/2003)*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



BÉATRIZ VERÍSSIMO DE SENA